



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001293145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001542-39.2025.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelada MARIA CLARA NEGRI, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 0180

APELAÇÃO Nº: 1001542-39.2025.8.26.0526

RECORRENTE: Maria Clara Negri e Banco Bradesco S.A.

RECORRIDOS: Banco Bradesco S.A. e Maria Clara Negri

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP

APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E TRANSAÇÕES VIA CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA (“GOLPE DA FALSA CENTRAL”) – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 479 DO STJ – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – OPERAÇÕES ATÍPICAS E VULTOSAS SEM BLOQUEIO PREVENTIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO – REJEIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VISA – ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA (ART. 945 DO CC) – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS INDEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salto, que julgou parcialmente procedente a ação anulatória de contrato de empréstimo e transações via cartão de crédito cumulada com indenização por danos materiais, proposta por Maria Clara Negri em face de Banco Bradesco S.A. e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. A autora alegou ter sido vítima do denominado “golpe da falsa central”, mediante ligação telefônica em que foi induzida a acessar o aplicativo bancário, resultando na contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 7.607,48, duas transferências via PIX (R\$ 10.350,00 e R\$ 6.500,00) e compras no cartão de crédito totalizando R\$ 18.761,97.

O ilustre Magistrado de origem reconheceu a relação de consumo e aplicou a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, bem como a Súmula 479 do STJ, declarando a inexigibilidade das operações impugnadas e condenando os réus ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento de 50% dos prejuízos materiais, em razão da culpa concorrente da autora (art. 945 do CC), afastando o pedido de danos morais. Determinou a inversão do ônus da prova e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade deferida à autora.

Recorre a autora (fls. 175/184), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da culpa concorrente, por entender que foi vítima de fraude sofisticada, sem conduta culposa, requerendo a condenação integral dos réus ao ressarcimento dos danos materiais, manutenção da inversão do ônus da prova e da responsabilidade solidária da Visa, integrante da cadeia de fornecimento.

Por sua vez, o Banco Bradesco interpõe apelação (fls. 187/197), alegando culpa exclusiva da vítima e de terceiro, ausência de falha na prestação do serviço, regularidade das operações autorizadas via aplicativo com senha e M-token, impossibilidade de bloqueio do PIX após autorização e inexistência de nexo causal. Subsidiariamente, requer afastamento da solidariedade com a Visa e redução da condenação.

Tempestivos e devidamente recolhidos os preparos (fls. 206), processados foram os recursos.

Em contrarrazões (fls. 209/228), a Visa do Brasil pugna pelo desprovimento do recurso da autora, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por atuar apenas como bandeira detentora da tecnologia, sem ingerência sobre emissão ou administração do cartão, inexistência de nexo causal e impossibilidade material de cumprimento das obrigações impostas na sentença. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço por parte da Visa, que não mantém relação contratual com a consumidora, e que eventual responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o banco emissor. Requer, ao final, a manutenção da sentença e a condenação da apelante em honorários, além de multa por litigância de má-fé.

Também em contrarrazões (fls. 230/235), o Banco Bradesco pugna pelo desprovimento do recurso da autora, reiterando a inexistência de falha na prestação do serviço e defendendo a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Restou incontroverso nos autos que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, mediante contato telefônico, resultando na contratação de empréstimo, transferências via PIX e compras no cartão de crédito, operações que não foram por ela reconhecidas. A controvérsia recursal reside na extensão da responsabilidade dos réus e na aplicação da culpa concorrente.

E nesse contexto, é certo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e às instituições de pagamentos, segundo o teor da **Súmula nº 297 do C. STJ**, e que têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam, cabendo à instituição financeira tomar a devida cautela na abertura de conta, certificando-se da idoneidade da identidade do contratante, para prevenir riscos de fraudes, bem como facilitar o rastreamento, se necessário.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O autor é consumidor e o banco, fornecedor de serviços bancários. Nos termos do artigo 14 do CDC, *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.”*

A jurisprudência do C. STJ, por meio da **Súmula 479**, é clara: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

De início, andou bem o Juízo de origem ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela correquerida Visa. Embora a ré sustente atuar apenas como bandeira detentora da tecnologia, sem ingerência sobre emissão ou administração do cartão, é certo que integra a cadeia de fornecimento e se beneficia economicamente das operações realizadas, circunstância que atrai a responsabilidade solidária prevista no artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, §1º, do CDC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as empresas titulares da bandeira do cartão respondem solidariamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço, ainda que não mantenham relação contratual direta com o consumidor, por força da teoria do risco do empreendimento e da solidariedade imposta pelo sistema consumerista.

Nesse sentido:

“Ação anulatória de débito c.c indenização por dano moral – **Golpe da falsa central de atendimento** - Alegação de compra com cartão de crédito não reconhecida pelo autor, após atender ligação e fornecer dados do cartão acreditando tratar-se de preposto do Banco, para suposto cancelamento de compra fraudulenta – Sentença de procedência. Ilegitimidade passiva ad causam da corrê Mastercard - Inocorrência - Responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços (art. 14 do CDC) - **Legitimidade passiva da titular da bandeira/marca do cartão com a administradora do cartão** – Preliminar da corrê rejeitada. Golpe da falsa central de atendimento - Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco – Operações fora do perfil de consumo do requerente, de modo que deveria ter sido detectada a fraude pelo sistema de segurança do Banco – Fortuito interno – **Aplicação da teoria do risco do negócio** – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 – Súmula 479 do STJ – Prova produzida a demonstrar a fraude foi praticada após ter o autor mantido contato telefônico com o fraudador, fornecendo dados do cartão para suposto cancelamento de compra fraudulenta – Culpa concorrente das instituições financeiras requeridas do autor evidenciada – Declaração de inexigibilidade da metade da despesa de cartão de crédito impugnada, permanecendo o autor responsável pela quitação da outra metade – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Recursos parcialmente providos. Danos morais – Inocorrência – Contribuição do autor para o evento danoso ao fornecer dados referentes do cartão ao fraudador, fato determinante para a consumação da fraude – Recurso provido. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002781-65.2023.8.26.0456; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/09/2025; Data de Registro: 08/09/2025 – g.n)

No mesmo sentido, são os precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. **'BANDEIRA' DO CARTÃO**

DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a **orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art.14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.** 3. **Agravo regimental desprovido.**” (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015 – g.n)

“O art. 14 do CDC estabelece regra de **responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente** com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços”. (STJ. REsp nº 1.029.454 - RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. 01/10/2009 – g.n).

No mérito, a r. sentença merece integral manutenção.

Primeiro, porque, de fato, as operações impugnadas destoam do padrão de consumo da autora e ocorreram de forma simultânea, sem bloqueio preventivo ou alerta eficaz, evidenciando falha na prestação do serviço. Por outro lado, não se pode desconsiderar a conduta da autora, que permaneceu em ligação por três horas com os golpistas e forneceu dados sensíveis, permitindo a concretização das operações.

Tal circunstância atrai a aplicação do artigo 945 do Código Civil, segundo o qual: “*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*”

A tese da apelante para afastar a culpa concorrente não prospera, pois, sua colaboração, ainda que induzida, foi determinante para o evento danoso.

De igual modo, não há elementos para acolher a alegação do Banco de culpa exclusiva da vítima, pois a instituição falhou ao não implementar mecanismos

eficazes de prevenção, como bloqueio automático diante de operações atípicas e vultosas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em casos assemelhados de “golpe da falsa central”, caracteriza-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sem afastar a possibilidade de redução proporcional da indenização quando evidenciada a culpa concorrente do consumidor.

Por fim, a sentença afastou a indenização por danos morais, decisão que deve ser mantida diante da culpa concorrente e da ausência de prova de abalo excepcional.

O instituto do dano moral não é remédio para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às adversidades da vida moderna, ainda mais quando a pessoa não se atenta às diversas notícias existentes na mídia acerca das diversas modalidades dos golpes bancários, como ao que foram submetidas.

Agora, se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação dor ou prejuízo à subsistência, poderia se cogitar sobre a possibilidade de reparação. Entretanto, esse não é o caso dos autos.

Ademais, os transtornos imateriais decorrentes da ação criminosa não podem ser imputados à instituição financeira, que, nesse caso, responde apenas pelo dano material.

Nesse sentido, sobre todos os fundamentos abordados (*culpa concorrente e inexistência de dano moral*), converge a jurisprudência deste Eg. TJ-SP, da qual fazem eco os seguintes precedentes:

Confira-se:

“APELAÇÃO. Prestação de serviço bancário. Ação indenizatória por danos materiais e morais c.c. restituição de indébito. Fraude. Golpe bancário. Partes que contribuíram para o evento danoso, de modo a caracterizar a culpa concorrente. Correntistas que não atuaram com as cautelas necessárias fornecendo todas as informações que possibilitaram a realização das transações questionadas. Instituição financeira que permitiu a realização de operações que fogem do perfil de consumo. Declaração de inexigibilidade de metade do valor das

*operações questionadas e de restituição de metade do dano material almejado. **Danos morais. Descabimento.** Autores que, mesmo em menor grau, participaram para a consumação das transações fraudulentas. Sentença de procedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1073420-75.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025 – g.n)*

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos materiais e morais – **Golpe da falsa central de atendimento** – Correntista que, após receber ligação de pessoa que se passou por funcionário do Banco, forneceu dados sensíveis da conta que culminaram na contratação indevida de empréstimo em seu nome e transferência via Pix para terceiro – Sentença de parcial procedência – Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco – Fraude decorrente de contato realizado por terceiro que detinha informações sigilosas da autora – Aprovação de empréstimo e Pix fora do perfil de consumo da autora, sem detecção pelo sistema de segurança do Banco – Fortuito interno – Aplicação da teoria do risco do negócio – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 – Súmula 479, STJ – Prova coligida a denotar foi a fraude praticada após ter a autora mantido contato com o fraudador pelo telefone, seguindo orientações do golpista – **Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada** – Repartição em igual proporção dos prejuízos – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1029252-31.2024.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025 – g.n)*

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO E DA FALSA CENTRAL** - Sentença de parcial procedência, que reconheceu a culpa concorrente – Alegação de responsabilidade do banco por não tomar as providências necessárias - Autor que foi vítima do golpe da falsa central telefônica – Contratação de empréstimos no*

caixa eletrônico em horário noturno, sob orientação do falsário – Autor que contribuiu para que a fraude se concretizasse ao seguir as orientação de terceiro que se passou por preposto do banco - Réu que, por sua vez, falhou em seu sistema de segurança ao permitir as transações que se mostravam fraudulentas pelo elevado valor e pelo perfil da correntista – Configurada a culpa concorrente – - Responsabilidade na proporção de 50% para cada uma das partes - Ônus da sucumbência proporcionalmente repartidos. Recursos de ambas as partes improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1002921-41.2024.8.26.0270; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME: O AUTOR ALEGA QUE FOI VÍTIMA DO **GOLPE DO "FALSO ADVOGADO"**, ONDE TERCEIROS ABRIRAM UMA CONTA DE PAGAMENTO EM SEU NOME SEM SUA AUTORIZAÇÃO, UTILIZANDO-A PARA INDUZI-LO AO ERRO E REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NOS VALORES DE R\$3.999,99, R\$20.000,00 e R\$3.000,00. A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ APELA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. (...) 3. A **RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO PERMITIR A ABERTURA DE CONTA SEM VERIFICAÇÃO ROBUSTA DA IDENTIDADE DO CONTRATANTE**, VIOLANDO AS DIRETRIZES DO BANCO CENTRAL. 4. A **CULPA CONCORRENTE DO AUTOR É RECONHECIDA**, POIS ELE REALIZOU AS TRANSFERÊNCIAS SEM VERIFICAR A IDONEIDADE DO SOLICITANTE, CONTRIBUINDO PARA O EVENTO DANOSO. 5. ONDENAÇÃO DA RÉ EM RESTITUIÇÃO DE METADE DOS DANOS MATERIAIS. 6. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA CULPA CONCORRENTE DO AUTOR**. IV. DISPOSITIVO: 6. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011534-41.2025.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;*

Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 27/10/2025 – g.n)

*“APELAÇÃO DO AUTOR BANCÁRIO. GOLPE DO WHATSAPP. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa - Culpa concorrente - **Incidência do disposto no art. 945, CC.** Consumidor que recebe mensagens de estelionatário passando-se por seu irmão e realiza pagamentos de boletos emitidos pela ré, para destinação de valores aos seus correntistas - **Inescusável falta de cautela do autor** ao se deixar enganar por terceiro, sem o mínimo cuidado de verificar a origem das mensagens recebidas. **Instituição financeira que procedeu à abertura de conta bancária utilizada para o ato ilícito**, não carregando sequer documento de identidade dos supostos contratantes – (...) - **Ofensa moral não configurada, eis que o autor contribuiu, ainda que involuntariamente, para o evento danoso.** Precedentes do E. TJSP. Juros de mora (Taxa Selic). Aplicação dos art. 389 e 406, do CC. Precedentes do STJ. Termo inicial dos Juros é o evento danoso (Súmula 54, do STJ) - Sucumbência recíproca configurada (art. 86, CPC) - RECURSOPROVIDO EM PARTE, reconhecendo-se a **culpa concorrente das partes** e ordenando-se a restituição de 50% do valor subtraído, devidamente atualizado e com juros de mora segundo a taxa legal (Taxa Selic), a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ).” (TJSP; Apelação Cível 1093265-96.2024.8.26.0002; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2025; Data de Registro: 07/08/2025 – g.n).*

*“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco réu e recurso adesivo dos autores. **Golpe do falso anúncio.** Anúncio de veículo pela plataforma OLX. (...). **Autores que agiram com desídia, não adotando as precauções necessárias a fim de verificar a veracidade do anúncio previamente à realização das transações.** (...). **Culpa concorrente.** Hipótese, contudo, de **culpa concorrente, nos moldes da atual jurisprudência desta Corte.** (...). Banco que não comprovou ter agido com zelo e adotado as cautelas necessárias, permitindo a abertura e utilização de contas fraudulentas pelos estelionatários - **Instituição financeira que deverá arcar com a metade do prejuízo**”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrido pelos autores. Sentença parcialmente reformada. Danos morais. Inocorrência. Situação na qual não se considera ter havido lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando a concorrência de culpa dos autores. Apelação do banco réu parcialmente provida; recurso adesivo dos autores improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1008311- 97.2023.8.26.0602; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2025; Data de Registro: 06/08/2025 - g.n)

Dessa forma, **de rigor a manutenção do reconhecimento de culpa concorrente**, na qual a responsabilidade pelo evento danoso deve ser compartilhada entre a vítima e a instituição financeira. E em assim sendo, deve cada parte suportar metade dos prejuízos materiais ocorridos.

Dito isto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, e no Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários sucumbenciais em 2% fixados em desfavor dos apelantes, resultando em 12% sobre a mesma base de cálculo já fixada.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal. Observo, ainda, que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, sendo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Fabiana Calil Canfour de Almeida

Relatora